

COMISSÃO VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1999

Altera as Leis nºs 9.503, de 1997 e 8.666, de 1993.

Autor: Deputado FLÁVIO DERZI

Relator: Deputado PAULO GOUVÊA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei nº 2.154/99 altera o Código de Trânsito Brasileiro, bem como a lei que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública. Tem como finalidade impedir a celebração de contratos entre a administração e particulares, que prevejam como forma de remuneração do contratado uma parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público.

No caso particular da aquisição de equipamentos ou serviços para a fiscalização eletrônica de trânsito, proíbe que os valores arrecadados com a imposição de multas sejam fonte de custeio para pagamento do contratado.

Assim, no Código de Trânsito Brasileiro, acrescenta um parágrafo ao art. 320, estabelecendo que a remuneração do particular, pelo Poder Público, em razão da compra, instalação, manutenção ou do aluguel de aparelhagem de trânsito por meio elétrico, eletrônico ou fotográfico, não poderá ser realizada com recursos provenientes da arrecadação de multas, embora estes recursos devam fazer face, entre outras, às necessidades de fiscalização de trânsito, como dispõe o “caput” do art. 320, do Código.

Na lei que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, o PL acrescenta inciso ao § 1º do seu art. 3º, vedando aos agentes públicos promover a licitação ou celebrar contrato que preveja forma de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, a qualquer título.

A este projeto de lei em exame foram apensados o PL nº 4.376/01 e o PL nº 4.516/01.

O PL nº 4.376/01, também altera as Leis nº 9.503/97 e 8.666/93 com a finalidade , primeiro, de impor regras adicionais para a autuação por meio de equipamento eletrônico de fiscalização de trânsito, e, segundo, de impedir que a Administração e particulares prevejam, como forma de remuneração do contrato, uma parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público.

O PL nº 4.516/01 altera a redação do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe dois parágrafos, pelos quais estabelece medidas relacionadas à aferição dos aparelhos eletrônicos de fiscalização de trânsito, bem como aos autos de infração lavrados por meio de aparelhos eletrônicos não aferidos, quanto às suas condições de uso funcionamento e exatidão, por entidade de reconhecida competência e capacitação.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a apresentação de medidas relacionadas à fiscalização de trânsito por meio de aparelhos eletrônicos, as quais incidiriam principalmente sobre o Código de Trânsito, consideramos que o maior peso dessas proposições recai sobre a questão da forma indevida, que atualmente se vê praticada, de remuneração dos contratos de aquisição de equipamentos e serviços relacionados à fiscalização eletrônica de trânsito. Nesse caso, para reorientar esse processo, torna-se necessária a alteração, além do Código de Trânsito Brasileiro, também da lei que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, como propõem essas iniciativas.

A origem das preocupações dos ilustres propositores encontra-se nas denúncias sobre contratos que estariam sendo celebrados entre as administrações municipais e do Distrito Federal e empresas que fornecem equipamentos eletrônicos destinados à fiscalização do cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para as vias urbanas e rodovias. Por estes contratos, as empresas privadas estariam sendo pagas de forma variável, conforme percentual previamente estabelecido sobre valores arrecadados pela imposição de multas de trânsito.

É sabido que a fiscalização eletrônica de trânsito tornou-se uma fonte significativa de recursos. Chegou a tal ponto, que sua forma começou a ser questionada. Muito se tem falado da “indústria de multas”, da “cultura da arrecadação” que se estabeleceu em detrimento da educação de trânsito. A postura da administração de trânsito é tão sintomática que, por exemplo, no Distrito Federal, infração detectada por aparelho eletrônico não implica pontuação na carteira de habilitação. Não seria porque, dessa forma, os infratores contumazes poderão continuar a aportar recursos aos cofres públicos?

Assim, da forma como alguns contratos entre a Administração Pública e as empresas privadas foram celebrados, em que se permite que os ganhos privados ocorram mediante percentual, o interesse, claro, é mútuo: quanto mais condutores multados, mais ganham as duas partes. Essa é uma associação que, sem dúvida, pode ser a origem da propalada “indústria de multas”, alimentada por desvios condenáveis de intenções.

As propostas apresentadas pelo PL nº 2.154/99 e PL nº 4.376/01 intentam basicamente acabar com essa prática, com o que estamos plenamente de acordo. As outras medidas apresentadas, relacionadas à fiscalização de trânsito, poderiam, a nosso ver, ser alvo de resoluções do CONTRAN, e não necessariamente de alterações do Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.154/99 e pela rejeição do PL nº 4.376/01 e do PL nº 4.516/01.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAULO GOUVÊA
Relator